



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.902734/2013-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.821 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2020
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL
Recorrente UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2007

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-58.857 - 7ª Turma da DRJ/SPO que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 20263.70471.240809.1.7.03-2027.

Inaugura sua pretensão asseverando que as estimativas informadas como extintas por compensação encontram-se adstritas aos PER/DCOMP nº 26318.97306.101207.1.3.02-9016 e 39463.01290.310108.1.3.04-4921 e 20943.71741.101207.1.3.02-2638, consoante indicado no pleito em exame.

No que concerne ao PER/DCOMP nº 26318.97306.101207.1.3.02-9016 justifica que o despacho decisório que não homologou a compensação foi objeto de manifestação de inconformidade protocolada em 17/11/2010 (doc. 3).

Por sua vez, no tocante ao PER/DCOMP nº 39463.01290.310108.1.3.04-4921 informa que a cobrança gerada a partir da decisão administrativa que não homologou a compensação foi objeto de pagamento efetuado em 29/12/2011 (doc. 4).

Finalmente, em relação ao PER/DCOMP nº 20943.71741.101207.1.3.02-2638 apenas noticia que sua transmissão ocorreu em 10/12/2007.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da validade do respectivo crédito e a homologação da compensação declarada.

A DRJ negou provimento a MI alegando, em síntese:

Sob este primeiro aspecto, mostra-se a presença de dissonância nas informações prestadas na PER/DCOMP e a DIPJ/2003, pormenor este que conduziu o exame da matéria para o resultado assentado na decisão administrativa, mormente causado pela ocorrência de incompatibilidades que inviabilizaram a determinação da certeza e liquidez do direito postulado.

Nesse cenário, ainda que o contribuinte insista na prevalência dos valores das retenções indicadas na declaração de compensação, tal aspecto não desonera, em primeiro plano, a feitura da análise dos pressupostos de validade e existência do crédito declarado.

Feita uma análise da DIPJ comparando com a DIRF verificou que apenas no mês de setembro de 2003 ocorreram retenções sobre operações financeiras.

Assim, concluiu:

No caso em apreço, sintetizando o conteúdo das alegações de mérito trazidas pelo requerente, protesta a validade das estimativas compensadas incluídas na composição da origem do crédito veiculado no PER/DCOMP em exame.

Para tanto, destaca as respectivas parcelas não confirmadas através da decisão administrativa e repisa os termos das declarações de compensação transmitidas com a finalidade de extinção dos valores correspondentes aos débitos de estimativas informados e não confirmados pela autoridade administrativa.

Conquanto toda a irresignação submetida pelo requerente, cumpre instar que em relação aos PER/DCOMP contextualizados na manifestação de inconformidade,

vale destacar a situação atual das pretensas estimativas compensadas no curso do período-base:

1) Estimativa de Março a Agosto/2007 e Outubro/2007 – R\$ 27.641,68 (valor total das estimativas informadas)

PER/DCOMP nº 26318.973065.101207.1.3.02-9016

Processo nº: 10925.903766/2010-50

Acórdão 16-58.815 - 7ª Turma da DRJ/SP - Sessão de 11/06/2014:

Resultado: Compensação não homologada (fls. 82/87);

2) Estimativa de Novembro/2007 – R\$ 1.184,28

PER/DCOMP nº 39463.01290.310108.1.3.04-4921

Processo nº 10925.904534/2011-08

Processo de cobrança nº 10925.904784/2011-21

Cobrança extinta por pagamento efetuado em 29/12/2011 (fls. 66/78);

3) Estimativas de Fevereiro (R\$ 2.715,09) e Março/2007 (R\$ 596,51) – R\$ 3.311,60 (valor total das estimativas informadas)

PER/DCOMP nº 20943.71741.101207.1.3.02-2638

Processo nº 10925.907058/2011-79

Acórdão 16-58.860 - 7ª Turma da DRJ/SP - Sessão de 20/06/2014

Resultado: Fevereiro/2007 – Compensação homologada parcialmente (R\$ 2.053,85). Março /2007 – Compensação não homologada (fls. 88/101).

Sob esta perspectiva, constata-se que apenas as parcela correspondentes às estimativas compensadas em fevereiro, março e novembro, vinculadas às DCOMP eletrônicas nº 39463.01290.310108.1.3.04-4921 (R\$ 1.184,28) e 20943.71741.101207.1.3.02-2638 (R\$ 2.053,85), mostram-se admissíveis de integrar a composição do crédito declarado na PER/DCOMP associada ao litígio.

Por sinal, no que concerne aos litígios vinculados aos processos adstritos à compensação de débitos de estimativas mensais conexos ao saldo negativo do período-base correspondente, compete tão somente a aplicação dos efeitos prospectivos da decisão administrativa integrante daqueles autos e afastando-se de qualquer juízo cognitivo acerca de seus termos.

Diante disto, promovendo-se a recomposição das informações assentadas no despacho decisório, constata-se que a averiguação da existência e validade da apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2007 se demonstraria na seguinte forma...

Concluiu não haver saldo negativo disponível, mantendo a decisão de piso.

Cientificada em 22/08/2014 (fl.109). a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/09/2014 (fl.110).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade acrescentando que:

A referida PER/DCOMP (nº 26318.973065.101207.1.3.02-9016) está relacionada com o processo nº 10925.903766/2010-50, Acórdão 16-58.815 - 7a Turma da DRJ/SP - Sessão de 11/06/2014, o qual a requerente interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO em 22/09/2014.

Assim, culmina requerendo:

a) Que seja aguardada a decisão do Recurso Voluntário interposto pela Requerente em 22/09/2014;

b) O RECONHECIMENTO da validade do crédito utilizado na Per/Dcomp;

c) ANULAÇÃO do PROCESSO nº 10925.902.734/2013-80, , ACÓRDÃO nº16-58.857;

Quanto ao pedido de anulação do processo, não vejo nenhuma razão para tal e nem foi apresentada qualquer que fosse pela recorrente.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 59, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fácil concluir que não se faz presente nenhuma das situações apresentadas.

Quanto ao mérito, independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de CSLL, conforme acima, no âmbito dos processos citados, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, a não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, o que foi o caso.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo

negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de CSLL não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

O Despacho Decisório (fl 43), não homologou compensação do débito objeto da declaração de compensação constante dos autos às fls. 49 a 56, destes autos, referente à CSLL.

Assim sendo, deve ser recomposto o saldo negativo de CSLL no valor das parcelas não homologadas.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva